



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 385, de 28 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO DE ALCANTIL - DMMT, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI, VINCULADOS À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

29 DE ABRIL DE 1994
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I da Definição e dos Princípios

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito de Alcantil - DMMT, vinculado à Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana, entidade integrante da Administração Pública Direta, que será o órgão

executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, regulamentado mediante decreto, encarregado de coordenar às ações relacionadas à circulação viária e ao cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do município de Alcantil.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito - DMMT:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V. Estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI. Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas plicadas;



- IX. Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X. Implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII. Credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII. Integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV. Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV. Promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI. Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII. Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII. Registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XIX. Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;



- XX. Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XXI. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;
- XXII. Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
- XXIII. Coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
- XXIV. Executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;
- XXV. Realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;
- XXVI. Celebrar contratos, convênios ou acordos de cooperação com o objetivo de formalizar e estabelecer procedimentos de cooperação entre as partes acordantes que propicie o cumprimento do que dispõe o CTB e viabilize a fiscalização, notificação de autuação, imposição e notificação de penalidades, arrecadação de multas e o consequente repasse financeiro.

Art. 3º - Para compor o quadro administrativo do Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito - DMMT, fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos, de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo, todos com carga horária de 40 horas semanais e discriminados no Anexo Único da presente Lei:

I - Cargos de provimento em comissão:

- a) 01 (um) cargo de Diretor de Trânsito;
- b) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Fiscalização e Operação de Trânsito;

- c) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Educação de Trânsito;
- d) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Engenharia de Tráfego; e
- e) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito.

II - Cargos de provimento efetivo:

- a) 03 (três) cargos de Agente de Trânsito.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito – DMMT terá como responsável o Diretor de Trânsito, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais, e ao qual compete:

§ 1º - O Diretor de Trânsito do Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

§ 2º - A autoridade municipal de trânsito poderá atribuir a servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar com jurisdição sobre via do âmbito de sua competência, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Município do corrente exercício, os créditos necessários para atender despesas de instalação e funcionamento do DMMT.

Art. 7º - Fica criado no Município de Alcantil - PB uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 8º - A JARI será composta por quatro membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. Um representante com curso superior em Direito e conhecimento e legislação de trânsito, indicado pela Prefeitura Municipal;
- II. Um representante indicado pelo DMMT;
- III. Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§ 1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério do Chefe do Poder Executivo para designá-los;

§ 2º - É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN - PB.

§ 3º - Os membros da JARI farão jus a uma gratificação, por cada reunião ordinária que comprovadamente comparecerem, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo do Município de Alcantil/PB.

§ 4º - As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

Parágrafo Único – Considera-se efetiva a participação na reunião, devidamente comprovada pela aposição de assinatura, por parte do membro, na ata.

Art. 9º - A nomeação dos integrantes da JARI será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º - O mandato dos membros da JARI será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 10 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) sobre a sua composição e encaminhará o seu regimento interno,

observada a Resolução 357/2010 ou posterior alteração, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 11 – Cada JARI terá um secretário incumbido de assessorar os trabalhos indicado pelo presidente.

Art. 12 – As reuniões serão fixadas em dias e horários previamente indicados pelo DMMT.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e termos de fomento/colaboração e acordos de cooperação com entidades privadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 14 - A Secretaria de Segurança e Mobilidade, será a administradora dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito- FUMTRAN, que deverá ser instituído por Lei específica e terá seu próprio regulamento, obedecidos as normas financeiras e administrativas vigentes no âmbito municipal e em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações legais e orçamentárias, bem como a abrir crédito especial para redistribuição das dotações pertencentes à unidade orçamentária extinta para a nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.948, de 05 de setembro de 2017.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto a praticar as medidas transitórias e complementares necessárias à criação do departamento, objeto da presente Lei, inclusive regulamentando a forma e os prazos para o seu fiel cumprimento.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, efetuar as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração municipal, incluindo criação de nova JARI, que terão idêntica composição, atribuições e demais disposições, em decorrência da presente Lei.

Art. 18 – O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pela Administração Municipal.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 28 de março de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALCANTIL

NOVAS IDEIAS, NOVO RUMO!

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Remuneração.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Diretor de Trânsito	01	R\$ 2.000,00
Chefe da Seção de Fiscalização e Operação de Trânsito.	01	R\$ 1.518,00
Chefe da Seção de Educação de Trânsito.	01	R\$ 1.518,00
Chefe da Seção de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito.	01	R\$ 1.518,00

Quadro de cargos de provimento efetivo em remuneração.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Agente de Trânsito	03	R\$ 1.518,00

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB